

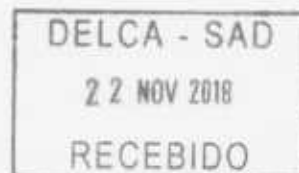
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Ao

DEPTO. DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - RJ
Avenida Barão de Rio Branco, nº 2846, 3º andar
Centro, Petrópolis/RJ

A/C Sra. Pregoeira do Pregão Presencial Nº 47/2018 – Processo nº 48.256/18

Assunto: Recurso à Decisão de Habilitação



RECEBIDO

Cláudio M. M. Meira
Chefe da DIRP / DELCA
Mat. 19706-8

Prezada Senhora,

Contém
08 laudos de revisão
01 laudo reconhecimento
02 laudos contrato social

AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua José Antônio Coelho, nº 567, inscrita no CNPJ sob o nº 01.969.956/0001-69, neste ato representada nos termos de seu contrato social e no âmbito do certame em epígrafe, vem perante V.Sa. respeitosamente, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** à decisão de habilitação da licitante J.G. BAIÃO INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., proferida pela Comissão de Licitação, em sessão realizada em 14 de novembro de 2018, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, bem como dos itens 9.1 e 9.5 do referido Edital, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que, nos termos do item 9.5 do Edital c/c inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 2000, o prazo para interposição de recurso hierárquico é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata da sessão em que ocorreu a habilitação da licitante vencedora, excluindo-se, para efeitos de contagem, o dia do início e incluindo-se a data de vencimento.

Dado que a sessão ocorreu no dia 14/11/2018 (quarta-feira), contam-se 03 (cinco) dias úteis a partir de 21/11/18 (quarta-feira), em razão de ser este o primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo de interposição do recurso, nos termos da legislação e do Edital, encerra-se no dia 23/11/18 (sexta-feira).

2 – DOS FATOS

Em 01º de novembro de 2018, ocorreu o julgamento dos critérios de habilitação das licitantes participantes no Pregão Presencial Nº 47/2018, sendo que, nesta ocasião, participaram do certame 06 (seis) empresas concorrentes. Encerrada a fase de lances sucessivos, passou-se à análise documental da empresa vencedora do pregão.

Classificada em 1º lugar, a empresa **ATMA** foi corretamente inabilitada pela Comissão por apresentar-se consorciada e os atestados técnicos referiam-se apenas à empresa parceira, em flagrante descumprimento ao item 7.1.2.6 do Edital do certame. Na sequência, a empresa **TERRABYTE**, classificada em 2º lugar, foi corretamente inabilitada pela Comissão por apresentar atestado técnico referente a serviço ainda em andamento e não concluído, em desacordo com o disposto no item 7.1.2.6 do referido Edital.

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa **HITTS**, classificada em 3º lugar, interrompeu-se a sessão, retomada somente na data de 14 de novembro de 2018. Concluída a análise documental em questão, a Comissão decidiu corretamente pela inabilitação da concorrente em razão da apresentação de atestados técnicos alheios ao objeto de contratação previsto no Edital, em observância ao disposto no item 7.1.2.6 do Edital.

A empresa **IPAN APPS DO BRASIL** foi inabilitada corretamente pela Comissão em virtude de múltiplos descumprimentos das regras editalícias, em especial o item 7.1.2.2.-B2 (não apresentação de certidão negativa da Fazenda Estadual); item 7.1.2.4 (não apresentação de certidão emitida pela junta comercial comprovando condição de microempresa ou empresa de pequeno porte); item 7.1.2.5 (não apresentação de balanço patrimonial); e item 7.1.2.6 (não apresentação de atestado de capacidade técnica).

Por fim, habilitou-se a empresa **JG BAIÃO INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP (“JG BAIÃO”)**, muito embora se constate relevantes inconsistências na documentação técnica apresentada pela referida licitante. Oportunamente esta Recorrente expressou o desejo de interpor o presente recurso, fato devidamente trazido a termo na lavratura da ata.

Trataremos, a seguir, de apresentar, em detalhe, as razões jurídicas que nos fazem crer na necessidade de reforma da referida decisão, como medida de justiça.

3 – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Como se sabe, a Administração, a título de cautela, deve se certificar que as empresas a serem habilitadas reúnem requisitos e condições mínimas para a execução do serviço, especialmente quanto à qualificação técnica necessária para tanto.

Nesse sentido, é indispensável que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica, nos termos estipulados no Edital do certame, com vistas a comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado.

Contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JG BAIÃO** apresenta graves inconsistências frente ao estipulado pelas regras editalícias, apresentadas resumidamente a seguir:

- (a) O atestado técnico expedido pela empresa **RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - ME** refere-se a serviço ainda em execução, em flagrante desacordo com a alínea “a” do item 7.1.2.6 do Edital;

- (b) O objeto do referido atestado técnico refere-se a serviço incompatível em características ao objeto do Edital em questão, pois não guarda qualquer relação com a prestação de serviços meteorológicos, climáticos ou de prevenção de desastres naturais;
- (c) O referido atestado técnico não apresenta qualquer detalhamento acerca do serviço prestado, em especial quanto a características, prazos e quantidades;
e
- (d) Emissão do atestado por microempresa apenas 01 (um) dia antes da data de realização da sessão do pregão presencial, o que ensejou a solicitação de cópias do contrato e notas fiscais referentes ao serviço, por medida de cautela.

Primeiramente, cumpre salientar que o atestado técnico apresentado pela licitante vencedora apresenta indícios de irregularidades, tendo em vista a natureza do rol de serviços prestados por esta empresa, vinculados ao seu CNPJ (Doc. nº 02), bem como as circunstâncias de sua emissão, por microempresa cujo faturamento anual se encontra a limitado a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais. Ou seja, pressupõe-se que o serviço eventualmente prestado pela JG BAIÃO seja de pouca monta e/ou relevância.

Por dever de cautela, recomenda-se à Administração Municipal que promova diligências no sentido de se certificar acerca do cumprimento, pela licitante vencedora, dos requisitos editalícios, especialmente se certificando da efetiva prévia prestação dos serviços descritos, nos termos do item 7.1.2.6 do Edital, sob pena de caracterização de fraude processual e comprometimento da idoneidade da licitante, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2730/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, Rel. José Múcio Monteiro

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame.

Por oportuno, destaque-se que os demais licitantes, inclusive esta Recorrente, consignaram, na ata da sessão de 14 de novembro de 2018, a recomendação de que fosse solicitado à empresa vencedora que apresente cópia dos contratos e eventuais notas fiscais que subsidiam o atestado técnico fornecido e ora questionado, sem prejuízo da adoção de outras diligências pertinentes, por medida de cautela.

Admitindo-se que o atestado de capacidade técnica consigne informações verídicas a respeito da licitante habilitada, passa-se a analisar as previsões editalícias. Ao tratar da apresentação da documentação relativa à qualificação técnica, o item 7.1.2.6, alínea "a", do Edital apresenta a seguinte redação:

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do presente Edital. (grifos nossos)

Ora, a redação editalícia é cristalina. Busca-se averiguar a capacidade técnica da licitante mediante a apresentação de atestado de que a empresa **já prestou** serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do Edital.

Resta evidente que a intenção da Administração foi restringir a aceitação de atestados para serviços já concluídos, de modo a formar convicção acerca da qualidade da prestação do serviço. Assim, devem ser desconsiderados eventuais atestados referentes a serviços ainda em fase de execução, ou ainda que contratados, não executados, por força do princípio de vinculação ao instrumento de edital.

Apenas a título de reforço de argumentação, lembramos que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) permite a emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado para serviços e/ou obras não concluídos, porém exige o detalhamento das etapas já finalizadas, de modo a cientificar os eventuais interessados sobre a verdadeira extensão da aptidão técnica da pessoa certificada¹.

¹ Disponível em <http://www.creasp.org.br/arquivos/livreto-cat-web.pdf>, página 07. Acesso em 21/11/2018.

É este, igualmente, o entendimento exarado em julgado recente do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre a análise de atestados de capacidade técnica:

Acórdão nº 361/2017 – Plenário, Rel. Vital do Rêgo

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Assim sendo, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a serviço ainda em fase execução, recomenda-se que a Administração se certifique sobre quais atividades descritas no referido documento já se encontram efetivamente realizadas e/ou concluídas, de modo a apurar a real aptidão técnica da licitante habilitada.

Admitindo-se que os serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado tenham sido efetivamente prestados pela licitante habilitada, **é importante ressaltar que o referido documento não fornece, a contento, informações suficientes acerca das características, quantidades e prazos das atividades que guardam relação com o objeto do presente Edital.**

É importante ressaltar que o atestado em questão não nos permite averiguar se a licitante habilitada possui expertise no tratamento de dados meteorológicos e climáticos, tampouco sua expertise em monitoramento de desastres naturais. Conforme disposto no item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), o objetivo da contratação não se resume a simples apreensão de dados em plataforma tecnológica:

"1.3 O objetivo da solução ALERTA PETRÓPOLIS é trabalhar o gerenciamento do envio de alertas e monitoramento de áreas de risco e encostas, podendo integrar diversos equipamentos e dispositivos (sirenes, satélites, radares, pluviômetros e estações telemétricas) e também sites/portais de previsão meteorológica através da captação, leitura e tratativa automática de informações prévias e/ou em tempo real sobre chuvas ou outros desastres naturais. Após a captura multicanais desses dados, o sistema fará uma análise baseada em parâmetros previamente definidos em solução de BIG DATA e disparará de forma automática ou coordenada mensagens graduais (...)" – grifos nossos.

Depreende-se da leitura do dispositivo que a parcela mais relevante do objeto consiste na consistência da **parametrização e análise dos dados meteorológicos colhidos**, de forma a subsidiar as decisões de monitoramento de **desastres naturais**.

Em contraposição, o atestado técnico fornecido pela empresa habilitada não especifica que tipo de serviço de proteção e prevenção de desastre fornece, **limitando-se a informar que captura dados de temperatura e umidade de pontos instalados em clientes, vinculando-a ao disparo de mensagens automáticas de orientação**.

Aliás, pela descrição apresentada, **arriscaríamos dizer que a licitante vencedora é perita no monitoramento de automação de refrigeração (expertise da empresa que forneceu o atestado), o que certamente não a habilita para o serviço ora licitado!!**

Verifica-se, pois, que o referido atestado não nos permite averiguar se a empresa possui **expertise na captura multicanal de informações**, tampouco se possui **experiência no tratamento de dados meteorológicos e climáticos**. Acresça-se a isso o fato de que tampouco nos fornece dados quantitativos relevantes – captura simultânea de quantos dados/informações, a partir de quantos pontos etc – em flagrante oposição ao item 7.1.2.6 do Edital.

Não é possível que a cidade de Petrópolis, tão suscetível a intempéries climáticas, deixará de contar com monitoramento profissional e qualificado na prevenção de **desastres naturais** que recorrentemente faz vítimas nessa região!

Por fim, destacamos que as razões e fundamentos para a inabilitação da licitante habilitada já foram devidamente utilizados pela Comissão de Licitação anteriormente, quando da inabilitação da empresa **HITTS**, **a qual forneceu atestados técnicos referentes a serviços de desenvolvimento de softwares sem vínculo com aplicações meteorológicas e, portanto, foi corretamente inabilitada**.

4 – Do Pedido

Diante disso, a Recorrente requer que Comissão de Licitação, lastreada nas razões recursais, conheça das razões do presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, e, no mérito, dê-lhe total **PROVIMENTO**, reconsiderando decisão anterior de habilitar a empresa **JG BAIÃO**, como medida de justiça.

Caso não seja este o entendimento da Comissão, solicita-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Termo em que **PEDE DEFERIMENTO**,

*Carlos Magno do Nascimento
Presidente
CPF: 663.960.187-72*



CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO
SÓCIO PRESIDENTE
CPF 663.960.187-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO II

CREDENCIAMENTO

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 47/2018**
EM: 17/10/2018 PROCESSO
Nº: 48.256/18
ÓRGÃO REQ.: SDCAV

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

À AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2846 – 3º ANDAR - CENTRO -
PETRÓPOLIS/RJ

Prezados Senhores,

Pelo presente, fica credenciado o Sra Gabriela Diehl Madeira, CPF 420.251.498-08, Estudante, residente e domiciliada a rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, 629, apto 63-b, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04105-002, portador da Carteira de Identidade nº 54.915.283-0, expedida pelo SSP para representar a empresa Agencia Brasileira de Meteorologia LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.969.956/0001-69 na licitação, modalidade de Pregão Presencial a ser realizada em 01 de novembro de 2018, nessa PMP, podendo para tanto praticar todos os atos necessários, inclusive prestar esclarecimentos, receber notificações, interpor recursos e manifestar-se quanto à sua desistência.

V. MARIANA
Conferido por

Atenciosamente,

Carlos Magno do Nascimento
Presidente
CPF: 663.960.187-72

CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO

OBSERVAÇÃO: Só serão aceitos os credenciamentos assinados pelo representante legal do licitante que tenha poderes para constituir mandatário, servindo o presente como orientação na formulação do mesmo.



12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DA
AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

CNPJ/MF nº. 01.969.956/0001-69
NIRE 35.222.636.571

CONVENIO
ACSP-100

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

I - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, meteorologista, portador da cédula de identidade (RG) nº 04.880.609-5 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 663.960.187-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sebastião Carneiro, nº 249, apartamento 13, Aclimação, CEP 01543-020 ("Carlos Magno").

II - ANDRÉ REY MADEIRA, brasileiro, casado, meteorologista, portador da cédula de identidade (RG) nº 05.225.241-8 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 992.748.257-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, nº 629, apartamento 63-B, Vila Mariana, CEP 04105-002 ("André");

III - PATRICIA DIEHL MADEIRA, brasileira casada, meteorologista, portadora da cédula de identidade (RG) nº 54.915.693-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 008.962.247-24, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, nº 629, apartamento 63-B, Vila Mariana, CEP 04105-002 ("Patrícia");

IV - JOSELIA MORENO PEGORIM, brasileira, solteira, meteorologista, portadora da cédula de identidade (RG) nº 7.611.146 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 046.366.958-44, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Barão de Tatuí, nº 205, apartamento 42, Santa Cecília, CEP 01226-030 ("Joselia");

V - PAULO TAKESHI MATSUO, brasileiro, solteiro, meteorologista, portador da cédula de identidade (RG) nº 9.822.120-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 086.465.778-13, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Maysa Figueira Monjardim, nº 75, Vila Clementino, CEP 04042-050 ("Paulo");

VI - GILCA PALMA FERNANDES, brasileira, divorciada, meteorologista, portadora da cédula de identidade (RG) nº 29.992.459-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 272.001.468-



03, residente e domiciliada na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Avenida do Tubarão, 221, apartamento 131, Jardim Aquarius, CEP 12246-140 ("Gilca") e

VII - MIRANILDO ARAÚJO NUNES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 44.424.971-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 348.813.678-70, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Ângelo Bertini, nº 164, apartamento 124, Bloco 1A, Jardim Celeste, CEP 04195-090 ("Miranildo").

VIII - ANA LUCIA FRONY DE MACÊDO, brasileira, casada, meteorologista, portadora da cédula de identidade (RG) nº 04.878.066-2/IFP/RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob nº 802.815.597-91, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sebastião Carneiro, nº 249, apartamento 13, Aclimação, CEP 01543-020 ("Ana Lucia"); e

Únicos sócios, representando a totalidade do capital social da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.**, sociedade empresária, do tipo limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua José Antônio Coelho, 567, 2º andar, Bloco B, Vila Mariana, CEP 04011-061, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob n.º 01.969.956/0001-69, com seu contrato social regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.222.636.571 ("Sociedade");

Os sócios quotistas decidem, de forma unânime, alterar o Contrato Social da Sociedade nos seguintes termos e condições:

I ALTERAÇÃO CLAUSULA DO OBJETO SOCIAL

1.1 Altera-se a cláusula 4ª do objeto social a assessoria e consultoria em projetos que envolvam parâmetros meteorológicos, climatológicos, agrometeorológicos, de qualidade do ar, aeronáuticos, de sensoriamento remoto, do campo geomagnético, hidrológicos e oceanográficos; com laudo técnico e projeto de previsões meteorológicas, climatológicas, agrometeorológicas, aeronáuticas, geomagnéticas, do acúmulo de água em reservatórios naturais e artificiais, oceanográficas, de dispersão de poluentes na atmosfera e da hidrosfera; gerenciamento de estações de monitoramento ambiental e de equipamentos de radar.

II ALTERAÇÃO DA CLAUSULA DA ADMINISTRAÇÃO.

2.1 Alteram-se as cláusulas 10ª e 11ª que passam a ter as seguintes redações:



CLÁUSULA 10ª - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta pelos sócios quotistas da sociedade Climatepo Participações Ltda já qualificados no preâmbulo deste instrumento: **Carlos Magno do Nascimento**, que ocupará o cargo de Diretor-Presidente; **Ana Lúcia Frony de Macêdo**, que ocupará o cargo de Diretora Vice-Presidente e **Patrícia Diehl Madeira**, que ocupará o cargo de Diretora Executiva, os quais assinarão isoladamente.

CLÁUSULA 11ª - Observadas as restrições contidas neste contrato social, o Diretor-Presidente ou a Vice-Presidente ou a Diretora Executiva, assinando isoladamente, têm poderes de representação, administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos e operações relacionados com o objeto social, desde que não sejam de competência privativa da Reunião Geral de Quotistas consoante disposto nas CLÁUSULAS 12ª e 13ª infra, em especial:

III. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

3.1. Por fim, levando-se em consideração as deliberações contidas acima, os sócios quotistas decidem por unanimidade e sem ressalvas consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar, a partir desta data, com a seguinte nova redação:

“CONSOLIDAÇÃO”
DA
AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

CAPÍTULO I

Denominação Social, Sede e Duração

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade empresária limitada em epígrafe, operará sob a denominação social de “AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.” utilizando-se, também, do nome fantasia “AGÊNCIA CLIMATEPO” e reger-se-á pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª – A Sociedade tem sua sede e domicílio da matriz na Rua José Antônio Coelho, 567, 2º andar, Bloco B, Vila Mariana, CEP 04011-061, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Por sua vez, a filial está situada na Avenida Doutor Altino Bordensan, 500 – Distrito de Eugênio de Melo – Centro Empresarial II – Sala 1308 – CEP 12247-016, Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.



Handwritten signatures of the directors: Carlos Magno do Nascimento, Ana Lúcia Frony de Macêdo, and Patrícia Diehl Madeira.

Parágrafo Único – Por resolução dos quotistas representando pelo menos ¾ (três quartos) do capital social, a Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA 3ª – O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objeto Social

CLÁUSULA 4ª – A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social a assessoria e consultoria em projetos que envolvam parâmetros meteorológicos, climatológicos, agrometeorológicos, de qualidade do ar, aeronáuticos, de sensoriamento remoto, do campo geomagnético, hidrológicos e oceanográficos; com laudo técnico e projeto de previsões meteorológicas, climatológicas, agrometeorológicas, aeronáuticas, geomagnéticas, do acúmulo de água em reservatórios naturais e artificiais, oceanográficas, de dispersão de poluentes na atmosfera e da hidrosfera; gerenciamento de estações de monitoramento ambiental e de equipamentos de radar.

CAPÍTULO III

Capital Social

CLÁUSULA 5ª - O capital social de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), totalmente integralizado e realizado neste ato, em moeda corrente do país e dividido em 860.000 (oitocentas e sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Número de Quotas	Valor (em R\$)	Percentual
Carlos Magno Nascimento	316.050	316.050,00	36,75%
Ana Lúcia Frony de Macêdo	316.050	316.050,00	36,75%
André Rey Madeira	64.500	64.500,00	7,5%
Patrícia Diehl Madeira	51.600	51.600,00	6%
Josélia Moreno Pegorim	43.000	43.000,00	5%
Paulo Takeshi Matsuo	30.100	30.100,00	3,5%
Gilca Palma Fernandes	30.100	30.100,00	3,5%
Miranildo Araújo Nunes	8.600	8.600,00	1%
Total	860.000	860.000,00	100%



Parágrafo Primeiro – O capital social descrito no *caput* da presente cláusula encontra-se devidamente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo – O capital social somente poderá ser aumentado mediante deliberação de pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital votante, após a integralização de todas as quotas, sendo certo que nos trinta dias subsequentes à aludida deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

Parágrafo Terceiro – O capital social poderá ser reduzido mediante deliberação de pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital votante: a) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; e b) se excessivo em relação ao objetivo da sociedade.

CLÁUSULA 6ª – A responsabilidade dos quotistas é, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª – As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas.

CLÁUSULA 8ª – Os sócios não poderão alienar, transferir ou onerar, no todo ou em parte, as quotas do capital social a terceiros, sem a anuência expressa dos outros, os quais, em igualdade de preço e condições terão o direito de adquiri-las preferencialmente, sendo-lhes concedido um prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse na aquisição, mediante comunicação escrita à outra parte.

Parágrafo Primeiro – Caso haja mais de um quotista interessado na oferta, deverá ser observada a proporcionalidade das participações detidas por cada um deles resultando, via de regra, em uma distribuição equânime; a menos que a falta de recursos ou de interesse em adquiri-las na forma preconizada nesse parágrafo, seja manifestada formalmente pelas partes envolvidas.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo previsto no *caput* desta cláusula, o sócio que desejar retirar-se nas condições acima, ficará liberado para vender as suas quotas, obrigando-se a dar ciência aos demais sócios remanescentes, quando da efetivação da venda.

Parágrafo Terceiro – O sócio que vender suas quotas se obriga a dar ciência prévia e expressa dos termos deste contrato ao terceiro adquirente que, por sua vez, ficará obrigado a respeitá-lo integralmente.



Parágrafo Quarto – Não havendo terceiros interessados e na ocorrência de impasse no tocante à fixação de valor das quotas do capital social pertencentes ao sócio retirante, será por ele nomeado um árbitro de sua confiança juntamente com outro árbitro a ser nomeado pelos demais sócios que, de comum acordo, escolherão o árbitro ou Tribunal Arbitral que decidirá a controvérsia, na forma da Lei 9.307/96. O valor fixado na decisão arbitral, será pago em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas com base no IGP-M da Faculdade Getúlio Vargas ou índice equivalente que porventura possa vir a substituí-lo.

CLÁUSULA 9ª – Para o regular desempenho dos objetivos sociais visando, sobretudo, a proteção dos interesses da sociedade acerca de quaisquer causas internas de divergência entre os sócios ou, ainda, interferências externas que possam vir a comprometê-los, fica estabelecida cláusula de impenhorabilidade das quotas sociais, que deverá prevalecer de forma absoluta, em face de qualquer situação de revés que possa vir a surgir.

Parágrafo Único – A impenhorabilidade descrita no *caput* da presente cláusula, não se aplica às dívidas particulares dos sócios perante terceiros, estranhos à sociedade, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 1.026 e seguintes do Código Civil, com a consequente liquidação das quotas pertencentes ao sócio devedor nos termos da referida legislação.

CAPÍTULO IV Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10ª - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta pelos sócios quotistas da sociedade Climatempo Participações Ltda já qualificados no preâmbulo deste instrumento: **Carlos Magno do Nascimento**, que ocupará o cargo de Diretor-Presidente; **Ana Lúcia Frony de Macêdo**, que ocupará o cargo de Diretora Vice-Presidente e **Patrícia Diehl Madeira**, que ocupará o cargo de Diretora Executiva, os quais assinarão isoladamente.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores ficam dispensados de prestar caução e poderão fazer jus a uma remuneração que será fixada pelos quotistas e levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

CLÁUSULA 11ª - Observadas as restrições contidas neste contrato social, o Diretor-Presidente ou a Vice-Presidente ou a Diretora Executiva, assinando isoladamente, têm poderes de representação, administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos e operações relacionados com o objeto social, desde que não sejam de competência privativa da Reunião Geral de Quotistas consoante disposto nas CLÁUSULAS 12ª e 13ª infra, em especial:

Página 6 de 12

Phoehl

Phoehl



- a) Representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive com amplos poderes para receber citações;
- b) Zelar pela observância da lei e do contrato social;
- c) Representar a Sociedade perante quaisquer estabelecimentos bancários e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, Secretaria da Receita Federal e suas Delegacias e Inspetorias, Agências e Postos, empresas públicas e de economia mista, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e suas Carteiras, inclusive a do Comércio Exterior, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TELESP/ TELEFÔNICA, empresas de transporte aéreo, assinatura de propostas para licitações, concorrências particulares; quitação por pagamentos feitos à Sociedade em cheque a favor desta, atos como preposto na Justiça do Trabalho, emissão de duplicatas; endosso de cheques para depósito em conta bancária da Sociedade, endosso de duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito exclusivamente para cobrança e desconto bancário e consecutivo depósito na conta da Sociedade, entre outros;
- d) Emitir e aprovar regulamentos internos que julgar úteis e necessários;
- e) Apresentar anualmente relatório da administração sobre os negócios sociais e os primeiros fatos administrativos do exercício findo, o balanço e demais demonstrações financeiras; e o orçamento geral para o exercício seguinte;

Parágrafo Único – A contratação de empréstimos em nome da Sociedade obedecerá à mesma regra descrita no *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª – Será obrigatória a autorização prévia da Reunião Geral de Quotistas, para todos os atos que importem em alienação ou imponham ônus ao patrimônio imobiliário da Sociedade.

Parágrafo Único – As procurações outorgadas em nome da Sociedade, serão emitidas por prazo determinado, não sendo admitido o subestabelecimento e, com exceção daquelas contendo poderes de natureza “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” deverão ser assinadas pelo Diretor-Presidente ou Vice-Presidente isoladamente, dentro dos limites de suas atribuições.

CLÁUSULA 13ª – A assinatura de contratos especiais e outros documentos que acarretem obrigações para a Sociedade e que não estejam compreendidos no curso normal dos negócios,



Alto

phell

Handwritten initials "J. J." and a signature "phell" are written in black ink. To the right, there is another handwritten mark that looks like "JDK".

dependerá sempre de autorização prévia e expressa da Reunião Geral de Quotistas, cuja deliberação deverá ser reduzida a termo na presença de duas testemunhas e levada a registro, na forma da lei. Entre outros, incluindo-os, mas não se limitando aos mesmos, os seguintes atos serão expressamente considerados contratos especiais:

- a) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de imóvel pertencente à Sociedade;
- b) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de itens que representem parcela substancial do ativo fixo da sociedade;

CLÁUSULA 14ª – São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos sócios, diretores, procuradores ou empregados da Sociedade que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como: avais, fianças, endosso e outras garantias de favor, a menos que tais atos tenham sido previamente aprovados pela Reunião Geral de Quotistas

Parágrafo Único – O administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão.

CAPÍTULO V Das Reuniões Gerais

CLÁUSULA 15ª – A Reunião Geral é o órgão soberano da Sociedade e nela poderão comparecer todos os quotistas, em periodicidade mínima anual (no prazo de quatro meses após o encerramento do exercício social), para deliberar sobre balanço patrimonial e resultado econômico, com a presença dos sócios, podendo estes se fazer representar por procuradores devidamente munidos de instrumentos de procuração assinados há menos de seis meses, e desde que estes procuradores sejam quotistas, administradores da sociedade ou advogados.

Parágrafo Primeiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Sociedade 3 (três) dias antes da Reunião, os quais serão levados para registro em conjunto com a ata, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização da mesma.

Parágrafo Segundo – Reunião Geral de Quotistas, descrita no *caput* desta cláusula, instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número.



CLÁUSULA 16ª – As Reuniões Gerais serão presididas pelo Diretor-Presidente ou por seu substituto. Na ausência de ambos, a Reunião será presidida por um quotista escolhido por maioria dos votos dos presentes. Ao Presidente da Reunião caberá a escolha do Secretário.

CLÁUSULA 17ª – As Reuniões Gerais serão convocadas nas hipóteses legais e naquelas fixadas nos termos do presente instrumento, pela Diretoria ou por quem de direito, sempre na forma escrita com prazo de antecedência de 8 (oito) dias (ou 5 – cinco – dias, quando se tratar de segunda convocação), contados da primeira comunicação.

Parágrafo Primeiro – Nas convocações deverão constar, obrigatoriamente, a pauta das deliberações, o dia, hora e local (com endereço claramente especificado) a ser realizada a Reunião.

Parágrafo Segundo – As discussões e votações nas Reuniões deverão se restringir à pauta constante da convocação

Parágrafo Terceiro – A presença de todos quotistas supre a necessidade de formalização da convocação descrita no *caput* da presente cláusula.

CAPÍTULO VI

Exercício Social, Balanço e Lucros

CLÁUSULA 18ª – O exercício social começará em 1º de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro – Ao final de cada exercício serão preparados o inventário, balanço patrimonial e resultado econômico, demais demonstrações financeiras exigidas por lei e, os lucros ou prejuízos verificados, a critério dos quotistas ou de seus representantes legais com poderes específicos para tal, poderão ser:

- a) Distribuídos aos quotistas em proporção a ser definida em reunião geral na forma do “Capítulo V” supra ou, por eles suportados na proporção de suas participações no capital social;
- b) Retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas da Sociedade; ou, ainda,
- c) Capitalizados.



Handwritten signatures and initials, including 'Alu', 'Phell', and 'PRL'.

Parágrafo Segundo – Por resolução dos quotistas representando pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, a critério dos mesmos ou de seus representantes legais com poderes específicos para tal, a Sociedade poderá preparar balanços parciais, para fins contábeis ou de eventual distribuição antecipada de resultados.

Parágrafo Terceiro – Os documentos descritos na presente cláusula ficarão à disposição dos sócios na sede da sociedade com, pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para realização da Reunião Geral de Quotistas, que terá periodicidade mínima anual e se dará no prazo máximo de quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, oportunidade em que os sócios deliberarão sobre as contas da sociedade.

CAPÍTULO VII

Morte ou Incapacidade de Quotistas

CLÁUSULA 19ª – A morte ou incapacidade de qualquer quotistas não acarretará a dissolução da Sociedade que continuará com os quotistas remanescentes e com os sucessores do quotista morto ou incapaz, procedendo-se à necessária alteração deste Contrato Social.

Parágrafo Único – Os haveres do quotista morto (na hipótese de seus herdeiros se recusarem ao ingresso na sociedade) ou incapaz serão calculados com base no último balanço geral da sociedade e pagos no prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do evento, devidamente corrigidas pelo IGP-M da Faculdade Getúlio Vargas ou por outro índice equivalente que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII

Liquidação

CLÁUSULA 20ª – Em caso de liquidação da Sociedade será adotado e observado o procedimento legal.

CAPÍTULO IX

Alterações

CLÁUSULA 21ª – O presente contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições e a qualquer momento, por deliberação dos quotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, assim como a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.





V. MARIANA
Concedido por

[Handwritten signature]

Paulo Takeshi Matsuo

V. MARIANA
Concedido por

[Handwritten signature]

Gilca Palma Fernandes

V. MARIANA
Concedido por

[Handwritten signature]

Carlos Magno do Nascimento

V. MARIANA
Concedido por

[Handwritten signature]

Ana Lúcia Frony de Macedo

Testemunhas:

[Handwritten signature]

Nome: *[Handwritten]*
RG n.º: 35.593.276-1

[Handwritten signature]

Nome: *[Handwritten]*
RG n.º: 42.341.638-8

9º SUBDISTRITO VILA MARIANA
Praça Oswaldo Cruz, 100
Des. José Estreza
AUTENTICADO
CÓDIGO REGISTRAR: 10314H0109649
22/03/2018
ANTENTICAÇÃO
VALOR RECEBIDO P/AUTENTICAÇÃO R\$ 3,50
Marcelo Ramos Man...
[Handwritten signature]

JUCESP
02 MAR. 2018
SECRETARIA DE ECONOMIA, CIÊNCIAS,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CENTRO DE REGISTROS
SUA O NÚMERO
93.825/18-3
FLÁVIA H. ESTREZA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]